



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº. 0016447-03.2011.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Geraldo da Silva Florêncio

Advogados : Franciclaudio de França Rodrigues e outros

Apelado : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Maria Clara Carvalho Lujan

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO - PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR - CARGO DE SEGUNDO TENENTE BM QOA (BOMBEIRO MILITAR) - APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS - ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO NO NÚMERO DE MATRÍCULAS, CONFORME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 4.025/78 - TEORIA DO FATO CONSUMADO – INAPLICABILIDADE – DESPROVIMENTO DO APELO.

– A regra do § 1º do art. 10 da Lei Estadual nº 4.025/1978, determina o acréscimo de 20% (vinte por cento) no número de matrículas, de acordo com o número de vagas existentes para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar.

– Caracterizado que o apelante foi aprovado em posição além do número de vagas, mesmo acrescidas e após reprovação e desistência de outros oficiais, não faz jus à matrícula no Curso de Habilitação pretendido.

– A teoria do fato consumado não se aplica a concurso público porque o concorrente sabe que está amparado por uma liminar que pode ser revertida com a decisão final do processo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 136/144) interposta por Geraldo da Silva Florêncio, combatendo a sentença (fls. 120/124) prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta em face do Estado da Paraíba, julgou improcedente o pedido inicial e revogou a antecipação de tutela concedida às fls. 83/84, que determinou a convocação do autor para participar do Curso de Habilitação de Oficiais.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CHO PM - 2010), regulado pelo Edital nº 002/2009CHO PM/BM, concorrendo inicialmente a uma das 30 (trinta) vagas disponibilizadas para bombeiro militar.

Acrescenta que, com a prorrogação da validade do Concurso, o Aditivo nº 003 aumentou o número de vagas do concurso para 82 (oitenta e duas) e que, por força da Lei Estadual nº 4.025/78 que determinou o acréscimo de mais 20% (vinte por cento) no número de matrículas, estaria dentro do número de vagas ofertadas. Requer, por fim, a aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Contrarrazões às fls. 196/202.

A d. Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 208/210).

É o relatório.

VOTO

A presente ação de obrigação de fazer foi ajuizada pelo apelante com o objetivo de efetuar sua matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais PM/BM-2010, para o qual prestou concurso interno.

O apelante alega, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CHO PM - 2010), regulado pelo Edital nº 002/2009CHO PM/BM, concorrendo inicialmente a uma das 30 (trinta) vagas disponibilizadas para bombeiro militar.

Acrescenta que, com a prorrogação da validade do Concurso, o Aditivo nº 003 aumentou o número de vagas do concurso para 82 (oitenta e duas) e que, por força da Lei Estadual nº 4.025/78 que determinou o acréscimo de mais 20% (vinte por cento) no número de matrículas, estaria dentro do número de vagas ofertadas. Requer, por fim, a aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Pois bem.

O processo seletivo previu, inicialmente, 50 (cinquenta) vagas, sendo 20 (vinte), para polícia militar e 30 (trinta) para bombeiro militar.

Com o Aditivo nº 003 (fl. 37), houve alteração no número de vagas, todavia, apenas no quantitativo do cargo de policial militar, a saber:

“ONDE SE LÊ:

2. DAS VAGAS

O processo seletivo destina-se a selecionar, internamente, candidatos para o preenchimento de 50 (cinquenta) vagas, assim distribuídas:

2.1. Para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), pela Polícia Militar da Paraíba, 20 (vinte) vagas.

LEIA-SE:

2. DAS VAGAS

O processo seletivo destina-se a selecionar, internamente, candidatos para o preenchimento de 112 (cento e doze) vagas, assim distribuídas:

2.1. Para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), pela Polícia Militar da Paraíba, 82 (oitenta e duas) vagas.”

Sendo assim, em nada alterou a situação do apelante que permaneceu fora do número de vagas, vez que ocupa a posição 73 na ordem de classificação do certame.

No que tange ao acréscimo de 20%(vinte por cento) nas vagas, devido ao previsto no § 1º do art. 10 da Lei Estadual nº 4.025/78, tem-se o seguinte:

Art. 10.O ingresso no QOA e no QOE far-se-á mediante aprovação em curso de Habilitação, comum aos dois Quadros.

§ 1º - Compete ao Comandante-Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de matrículas, de acordo com o número de vagas existentes nesses Quadros, acrescidas de vinte por cento. (Grifo nosso).

Em razão desse acréscimo e da reprovação de outros candidatos e daqueles classificados *sub-judice*, o recorrente entende que tem direito a se matricular no almejado curso.

Ocorre que mesmo assim o apelante ainda estaria fora do número de vagas oferecidas pelo edital.

Julgando caso semelhante, envolvendo o mesmo Curso de Habilitação de Oficiais, já decidiu esta Corte:

ADMINISTRATIVO. Processo seletivo interno para o curso de habilitação de oficiais da polícia militar. Cargo de Segundo Tenente. Aprovação fora das vagas previstas. Alegação de acréscimo no número de vagas e de matrículas conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 4.025/78. Classificação fora do número de vagas final. Desprovimento do apelo. - A regra do § 12 do art. 10 da Lei Estadual nº 4.025/1978, determina o acréscimo de 20 por cento vinte por cento

no número de matrículas, de acordo com o número de vagas existentes para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar. Caracterizado que os apelantes foram aprovados em posições fora do número de vagas, mesmo acrescidas e após reprovação e desistência de outros oficiais, não fazem jus à matrícula no Curso de Habilitação pretendido. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110071970001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. em 13/12/2013

Quanto à aplicação da teoria do fato consumado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que essa teoria não pode ter aplicação em caso de concurso público, por não ser admissível oportunizar a um concorrente uma chance que não foi dada aos demais, violando, assim, os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO. PERMANÊNCIA NO CARGO. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1. "O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, maxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório" (AgRg no REsp 976.148/SP, ReI. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.9.2010). 2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos. 3. Tampouco se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. (Precedente: AgRg no REsp 1.248.051/RS, ReI. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 20.6.2011). 4. Em razão do princípio da isonomia, não há como reconhecer a um candidato uma "segunda chance" sem que o mesmo tratamento tenha sido reconhecido aos demais candidatos. (Nesse sentido: RMS 23.915/RO, ReI. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9.10.2007, DJ 29.10.2007, p. 279.) Agravo regimental. improvido. (AgRg no REsp 1263232/SE, ReI. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO APROVADO NO EXAME PSICOTÉCNICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se a negativa de seguimento ao recurso se resta ausente a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, de falta de especificação prévia dos critérios objetivos da avaliação. 2. Esta Corte tem entendido que a teoria do fato consumado não pode resguardar situações precárias, notadamente aquelas obtidas por força de liminar, em que o beneficiado sabe que, com o julgamento do mérito da demanda, o quadro fático pode se reverter e não foram cumpridos os requisitos

legalmente estabelecidos para a investidura no cargo pretendido, como a aprovação em exame psicotécnico. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 26.743/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 29/08/2011) (negritei)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº. 0016447-03.2011.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 136/144) interposta por Geraldo da Silva Florêncio, combatendo a sentença (fls. 120/124) prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta em face do Estado da Paraíba, julgou improcedente o pedido inicial e revogou a antecipação de tutela concedida às fls. 83/84, que determinou a convocação do autor para participar do Curso de Habilitação de Oficiais.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CHO PM - 2010), regulado pelo Edital nº 002/2009CHO PM/BM, concorrendo inicialmente a uma das 30 (trinta) vagas disponibilizadas para bombeiro militar.

Acrescenta que, com a prorrogação da validade do Concurso, o Aditivo nº 003 aumentou o número de vagas do concurso para 82 (oitenta e duas) e que, por força da Lei Estadual nº 4.025/78 que determinou o acréscimo de mais 20% (vinte por cento) no número de matrículas, estaria dentro do número de vagas ofertadas. Requer, por fim, a aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Contrarrazões às fls. 196/202.

A d. Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 208/210).

É o relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator